



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

<b>PARECER JURÍDICO/2023/DICOM</b>
<b>PREGÃO ELETRÔNICO Nº - 062/2023 – SRP</b>
<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 118/2023.</b>
<b>OBJETO</b> – REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE DESTINADO A SANAR AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E A SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITAITUBA – PA.
<b>ASSUNTO</b> - EXAME DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pelo Pregoeiro do Município de Itaituba - PA, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do Pregão Eletrônico nº 062/2023 – SRP, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de material permanente destinado a sanar as necessidades das escolas da Rede Municipal de Ensino e a Sede da Secretaria Municipal de Educação de Itaituba – PA.

Desta feita, consta nos autos, Memo. nº 157/2023 – DIRAD/SEMED, justificativa, solicitação de despesa, critérios de avaliação e aceitação específica técnica de cada item, despacho do Secretário Municipal para que o setor competente providencie a pesquisa de preços, cotação de preços, mapa de cotação de preços, resumo de cotação de preços, declaração de adequação orçamentária e financeira, Portarias GAB/PMI nº 0030/2023, nº 0122/2023 e nº 0082/2023, autorização de abertura de processo licitatório, autuação do processo licitatório, despacho de encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer, minuta do edital e anexos, bem como, minuta do contrato.

É o relatório sucinto.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Desta feita, conclui-se que os bens e serviços comuns são aqueles que: tenham um padrão de desempenho e qualidade; tal padrão de desempenho e qualidade possa ser objetivamente definido no edital; e tal objetividade resulte de especificações usuais no mercado.

Com efeito, a definição de bens e serviços comuns é cabível quando a Administração não formula exigências específicas para uma determinada contratação. Vale-se então de bens e serviços tal como disponíveis no mercado comum, tendo possibilidade de aquisição e fornecimento a qualquer tempo tendo em vista a atividade empresarial estável.

Em vista do valor total estimado da despesa e por se tratar de contratação de serviço comum, foi eleito o Pregão Eletrônico, no que agiu a comissão permanente de licitação de acordo com a lei.

O pregão eletrônico é uma das formas de realização da modalidade licitatória de pregão, apresentando as regras básicas do pregão presencial com procedimentos específicos, caracterizando-se especialmente pela ausência da "presença física" do pregoeiro e dos demais licitantes, uma vez que toda interação é feita por meio de sistema eletrônico de comunicação pela internet, tendo como importante atributo a potencialização de agilidade aos processos licitatórios, minimizando custos para a Administração Pública.

O uso e a aplicabilidade do pregão, na forma eletrônica (Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019), proporcionam grandes vantagens aos entes públicos, notadamente em virtude de suas características de celeridade, desburocratização, economia, ampla divulgação, publicidade e eficiência na contratação.

Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002. O Decreto nº 10.024/2019 que, no âmbito da União regulamenta a modalidade licitatória Pregão, na forma eletrônica, também traça diretrizes da modalidade licitatória, e reitera a necessidade de estabelecer determinados critérios que terão reflexos jurídicos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

imediatos na formatação do edital, com destaque para a norma do seu art. 8º. O planejamento do pregão, na forma eletrônica, também deve observar o disposto no art. 14 do Decreto nº 10.024/2019.

Vale ressaltar que as disposições da Lei nº 8.666/93 deverão ser aplicadas subsidiariamente, por força do disposto no art. 9º da Lei nº 10.520/02: "Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993".

Pela leitura retro apresentada, constatamos que o objeto do processo em análise pode ser classificado como "comum", tendo em vista que não se trata de objeto de maior complexidade e que não possui nenhuma especificidade que prejudique a elaboração da proposta.

Sugeri o pregoeiro que a modalidade desta licitação seja o Pregão Eletrônico (Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019), sob o sistema de Registro de Preços, por se enquadrar dentro do limite previsto na Lei nº 10.520/02, Art. 11, senão vejamos:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Conforme disposto na norma transcrita, o sistema de registro de preços tem sido uma alternativa importantíssima quando a Administração Pública lança mão dela. Através do Sistema de Registro de Preços, a Administração tende a economizar nas suas aquisições, não precisando providenciar grandes áreas para armazenagem de materiais e produtos, e ainda, resolve seu problema quando se torna impossível prever em que quantidade comprar e em que momento comprar, entre outras vantagens. Além disso, aplica os recursos humanos necessários ao controle dos estoques em outras áreas da Administração.

Nesse sentido, Edgar Guimarães e Joel de Menezes Niebuhr (2008, p.25), assinalam que o sistema de registro de preços ameniza muito a tarefa dos órgãos públicos, senão vejamos:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

A principal vantagem do registro de preços ocorre em relação aos objetos cujos quantitativos sejam de difícil previsibilidade, como ocorre com pneus, peças, combustíveis, material de expediente, medicamentos, insumos de informática, gêneros alimentícios e etc.

Isto posto, entendemos pela vantajosidade, para a Administração Pública Municipal, em efetuar a licitação com intuito de realizar o Registro de Preços do objeto ora pretendido, por: se perfazer em instrumento de planejamento e segurança da Administração Municipal; pela desnecessidade de indicação de rubrica orçamentária nesta oportunidade; pela impossibilidade de calcular, por ora, qual a quantidade necessária a ser adquirida; pela desnecessidade de firmar compromisso de aquisição imediata dos itens licitados; e pela não utilização dos recursos públicos municipais sem que seja feito levantamento fiel e planejado da necessidade de aquisição.

Assim, percebo a possibilidade ou necessidade da realização do Pregão Eletrônico sob o sistema de Registro de Preços, uma vez que, no presente caso a contratação, não é possível prever especificamente, dentre os vários bens, produtos e serviços, os quais, em que quantidade e em que momento se farão necessários, razão pela qual, esta Assessoria Jurídica se manifesta pela utilização do sistema de Registro de Preços no presente certame.

As solicitações de Despesas, trazem os objetos a serem adquiridos, com suas devidas especificações.

Materiais permanentes, são considerados bens comuns, e, ainda que realizada as exigências necessárias no termo de referência, os objetos ali presentes estão disponíveis no mercado econômico por possuir natureza regular.

Portanto, quanto à modalidade escolhida ao certame sub examine, nada a opor.

Presentes no processo a autorização da autoridade competente para a abertura do certame, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua aquisição. Há também o termo de referência para fins de especificação do objeto. Além disso a licitude e ausência de especificidade excessiva do objeto, e o conjunto de servidores designados para conduzir o certame. O processo possui em seu conteúdo cotação de preços, que permite a mensuração da estimativa de preço e do valor da despesa a ser contratada.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

Quanto à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/932, o ato convocatório traz o objeto que se pretende adquirir com o presente certame, discriminando nos anexos as características e quantificação, ou seja, está objetivamente definido.

As especificidades decorrentes da Lei Complementar nº 123/2006 alterada posteriormente pelas Leis Complementares nº 147/2014 e nº 155/2016, são observadas pela minuta do edital,

No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de menor preço por item. A escolha atende ao que determina o inciso X, do art. 4º da Lei nº 10.520/2000 e o inciso V do Artigo 8º do Decreto nº 3.555/2000, com redação semelhante, vejamos: "para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital".

O Decreto nº 10.024/2019, em seu art. 7º também dispõe que o menor preço é um dos critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O requisito acima se encontra apontado no preâmbulo da minuta edital, conforme também determina o art. 40, inc. VII da Lei nº 8.666/1993.

Da análise dos elementos abordados na minuta do edital e sua concordância com as imposições do art. 40 da Lei de Licitações, constata-se que foi elaborado em harmonia aos ditames dos artigos 27 à 31, bem como o art. 40, da Lei nº 8.666/93, que permitem, formalmente que esteja apto a produção dos seus efeitos.

A Minuta em destaque está de acordo com os requisitos do 4º, da Lei nº 10.520/02, visto que estão presentes os requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida à íntegra do edital; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso .



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

Da análise das minutas da Ata de Registro de Preços e da minuta Contrato Administrativo, vinculadas ao Instrumento Convocatório apresentado, suas cláusulas guardam conformidade com os arts. 15, II, e 54 e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, encontrando-se livres de quaisquer vícios que gerem nulidade do ato, não ocorrendo, deste modo, nenhuma transgressão à legalidade administrativa.

O processo está numerado, assinado e autuado, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, pela análise jurídica formal realizada, manifesta-se esta Assessoria Jurídica pela regularidade do ato.

### **III - CONCLUSÃO**

Da análise dos documentos ora apresentados, esta Procuradoria entende pela regularidade da escolha da modalidade Pregão Eletrônico, com Sistema de Registro de Preços, e da minuta do Instrumento Convocatório e seus anexos, não existindo óbice para o prosseguimento do certame.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido), não se incluem no âmbito de análise deste Procurador, motivo pelo qual o presente parecer opinativo, cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento, os elementos técnicos pertinentes ao certame, deverá ser verificado pelos setores responsáveis e autoridades competentes da Prefeitura Municipal de Itaituba.

É o parecer que submeto, respeitosamente, para análise superior.

Itaituba - PA, 22 de dezembro de 2023.

---

**PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL**  
**OAB/PA Nº**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba